



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501523-73.2019.8.26.0594/50000 - Bauru
Embargante: RODRIGO HENRIQUE TAKAHASHI
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessado: FABIO GRIGORIO DA SILVA

Registro: 2025.0000289651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501523-73.2019.8.26.0594/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante RODRIGO HENRIQUE TAKAHASHI, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501523-73.2019.8.26.0594/50000 - Bauru
Embargante: RODRIGO HENRIQUE TAKAHASHI
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessado: FABIO GRIGORIO DA SILVA

VOTO Nº 32543

Embargos de declaração - Vícios não caracterizados – Natureza infringente do pedido - Descabimento, pois os embargos de declaração sujeitam-se aos limites traçados pelo art. 619, do Código de Processo Penal - Embargos rejeitados.

Vistos.

RODRIGO HENRIQUE TAKAHASHI opôs os presentes embargos de declaração contra o Acórdão de fls. 622/636, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo sua condenação por infração ao art. 33, *caput*, c.c o art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa, de valor unitário mínimo, bem como deu parcial provimento ao recurso do corréu Fabio Grigório da Silva para reduzir sua pena para 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Alega o embargante, emprestando caráter infringente aos embargos, que o Acórdão é omissivo, na medida em que não analisou o pedido de nulidade do depoimento da testemunha Dayne Cristina, bem como não fundamentou a impossibilidade de fixação de regime prisional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501523-73.2019.8.26.0594/50000 - Bauru
Embargante: RODRIGO HENRIQUE TAKAHASHI
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessado: FABIO GRIGORIO DA SILVA

mais brando (fls. 1/5, do incidente).

É o relatório.

Os embargos, embora conhecidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Segundo dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Vale considerar, de qualquer forma, que a Turma Julgadora analisou todas as teses trazidas no recurso interposto e, por unanimidade, concluiu que a prova foi suficiente para imputar ao embargante a responsabilidade pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para essa finalidade.

Observe-se que a Defesa, na verdade, inconformada com o desfecho desfavorável, alega que não foi analisado o pedido de nulidade do depoimento da testemunha Dayne Cristina no inquérito, o que trouxe enorme prejuízo ao embargante, pois foi utilizado como fundamento para sua condenação.

Entretanto, basta uma simples leitura da decisão para concluir que a questão foi devidamente analisada, conforme fls. 632/633, onde constou *“Assim, ainda que Dayane tenha alterado a versão anterior, alegando que, embora tenha acompanhado a apreensão das drogas em sua casa, não confirmou, tampouco assinou o seu depoimento no inquérito,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501523-73.2019.8.26.0594/50000 - Bauru
Embargante: RODRIGO HENRIQUE TAKAHASHI
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessado: FABIO GRIGORIO DA SILVA

inclusive porque viu o corréu Fabio uma única vez, quando seu companheiro Rodrigo comprou um relógio dele (registro audiovisual), suas palavras, até mesmo pela contradição, devem ser recebidas com as naturais reservas, já que companheira do acusado, e não podem se sobrepor aos sólidos relatos das testemunhas isentas que, inclusive, alegaram ter acompanhado todo o depoimento dela na delegacia de polícia. Nesse ponto, ainda que a Defesa insista no reconhecimento de que essa pessoa não narrou, tampouco assinou o termo de depoimento colhido no inquérito, como bem observou a sentença, “no que se refere à ausência de assinatura nos termos produzidos na seara administrativa, é de fundamental importância salientar que, tratando-se de crimes cometidos em 20 de dezembro de 2019, respectivos fatos foram apurados em competente inquérito policial eletrônico, com a utilização, por consequência, de assinatura por meio de certificação digital do Delegado de Polícia, autoridade que preside o inquérito policial e detém fé pública na prática dos atos relacionados à investigação. Dessa forma, em qualquer das peças inexistente assinatura digitalizada, seja dos réus, das testemunhas ou até mesmo da autoridade policial, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante de fls. 1/3, termos de depoimento de fls. 4/7, termo de interrogatório de fl. 8, boletim de ocorrência de fls. 11/14, auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, dentre outros” (fls. 445).”.

Além disso, a decisão pontuou que os elementos colhidos na fase de inquérito se destinam a simplesmente dar suporte a eventual ação penal e não servem, por si só, para embasar a condenação, de sorte que eventuais irregularidades existentes nesta fase não viciam a ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501523-73.2019.8.26.0594/50000 - Bauru
Embargante: RODRIGO HENRIQUE TAKAHASHI
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessado: FABIO GRIGORIO DA SILVA

penal.

Ademais, a condenação do embargante não se deu em razão do depoimento da testemunha Dayne no inquérito, mas por todos os motivos expostos e bem justificados no Acórdão, que considerou o teor dos diálogos transcritos a fls. 148/167, bem como as declarações dos policiais, que foram coerentes, ressaltando, ainda, que a lei não tira a validade do depoimento do agente de segurança, que é testemunha como outra qualquer, não figurando entre os impedidos ou suspeitos, além de se sujeitar ao compromisso e às penas do falso testemunho, caso venha a faltar com a verdade.

Apontou, inclusive, que no caso dos autos, não foi demonstrado qualquer elemento concreto indicando que os agentes tivessem motivos para prejudicar o embargante, de maneira que era mesmo impossível negar valor à prova direta da autoria.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida na decisão nesse ponto.

Da mesma forma, também o regime prisional estabelecido foi devidamente justificado a fls. 636, onde constou que tratando-se de crimes graves, que desassossegam a sociedade e fomentam a prática de outros, só poderia ser mesmo o fechado, até mesmo em face do montante final das penas estabelecidas.

Na realidade, o embargante pretende com os embargos de declaração a revisão do julgado, emprestando a ele caráter infringente, o que não se mostra possível.

Como, então, no caso em exame, o Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501523-73.2019.8.26.0594/50000 - Bauru
Embargante: RODRIGO HENRIQUE TAKAHASHI
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal
Interessado: FABIO GRIGORIO DA SILVA

embargado bem esclareceu os pontos atacados em sede de apelação, não se pode afirmar sobre a existência de contradição, omissão ou obscuridade.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR